TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	53533/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2162/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 899/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 899/24 – GCMRMS (peça 32), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar solicitada por **ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO** e pela empresa **EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO EIRELI**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 1/2024 e n. 13/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

> "**I.** Tratam os presentes de 3 expedientes, cumulados com pedidos cautelares, que narram supostas irregularidades na "contratação direta presencial", realizada por meio das Dispensa de Licitação n. 1/2024 e 13/2024, cujo objeto é a prestação "de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024", em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**:
>
> **I.I. PROCESSO N. 53.533/24:** Inicialmente, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO apresentou Representação alegando supostas irregularidades na contratação direta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

presencial, realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 1/2024.

Ao verificar o portal da transparência municipal, constatei inexistir informação sobre a realização do procedimento. Por essa razão, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, intimei o município para que se manifestasse sobre os fatos relatados, juntasse cópia do procedimento licitatório e informasse o estágio do certame.

Em sua manifestação, o município alegou que tal dispensa encontrava-se suspensa e seria encerrada por vicio de legalidade.

Na oportunidade, acostou o Processo Administrativo 6243/2024, em que noticiou a revogação do Edital de Dispensa 001/2024 e a abertura de novo procedimento por emergência (Dispensa 007/2024) “contratando assim, a empresa que já estava prestando os serviços no ano de 2023, com os mesmos valores praticados no exercício de 2023, pois os alunos não poderiam ficar sem o transporte”.

Sustentou que a emergência no procedimento, tanto no edital n. 001/2024 (que noticiou ter revogado), quanto no edital 007/2024, decorreu de suposta suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022) estabelecida no Acordão 2243/22 deste Tribunal de Contas.

Consultando os autos n. 57533-2/22, que deram origem ao Acordão 2243/22, retromencionado, verifiquei que havia informação da existência de Agravo Interno interposto pela empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade LTDA, em face da decisão em Mandado de Segurança que havia indeferido pedido de liminar formulado para suspender os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

efeitos do Acórdão n. 2243/22-STP, proferido em sede de Representação n. 575332/22, que suspendeu procedimento licitatório de Concorrência n. 04/2022, do Município de Campo Largo.

A referida decisão judicial exarada em novembro de 2023 teria julgado procedente o Agravo Interno para determinar a suspensão dos efeitos do ato impugnado. Tal informação não foi trazida pela Representada aos autos e ganha relevância na medida em que ela se vale do Acordão n. 2243/22 – STP para justificar a contratação direta do serviço e requerer o arquivamento do feito nos expedientes aqui debatidos.

Por meio do Despacho n. 257/24 (peça 18), recebi a representação e determinei à Diretoria Jurídica - DIJUR que informasse o atual panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão 2243/22 – STP.

I.II. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO N. 20/2016: Sobreveio, à peça 17, denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR protocolada pelo Sr. JOSÉ MARCOS DOMINGOS SILVA, noticiando supostas irregularidades no pagamento de realinhamento de preços em decorrência de suposto desequilíbrio econômico nos valores do quilômetro rodado à empresa TRANSPORTE COLETIVO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, no valor de R$ 1.283.441,64 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao contrato n. 20/2016.

Considerando os argumentos do denunciante, acolhi a conexão entre os feitos e a distribuição por dependência, bem como o desentranhamento da peça 17 para autuação em novo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

caderno processual, a tramitar sob minha relatoria, no intuito de evitar decisões conflitantes.

I.III. PROCESSO N. 15930-1/24: Ainda, por prevenção, me foi distribuída outra Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (n. 15930-1/24), formulada por EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, diante da Dispensa de Licitação n. 13/2024, cujo objeto coincide com os das dispensas 001/2024 e 007/2024.

O representante alegou que mediante o processo administrativo n. 11909/2024, de 01/03/2024, a representada teria iniciado processo administrativo para realização de Dispensa para "contratação do transporte escolar, tendo sido realizado aviso em 04/03/2024 para abertura em 06/03/2024, ou seja, menos de dois dias do aviso para abertura, o que restringiu a participação de diversas empresas interessadas, eis que ínfimo o tempo para providenciar a documentação exigida no respectivo aviso."

Alega que municipalidade não respeitou o prazo contido no § 3º e o requisito do § 6º, ambos, do artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Ainda, que o município não teria cumprido com o disposto no art. 72 da lei 14133/2023 para a modalidade de contratação pretendida.

Por fim, requer em caráter de urgência a suspensão do procedimento de licitação, até que a municipalidade preste os esclarecimentos ora requeridos, sob pena de incorrer em nulidade.

À peça 14, por meio do Despacho 518/24, recebi a representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

O Município manifestou-se espontaneamente (peça 18 – autos 15.930-1/24), reiterando, NOVAMENTE, que o processo licitatório para contratação de transporte escolar, (Concorrência 004/2022) encontra-se suspensa em decorrência do Acordão n. 2243/22 deste Tribunal de Contas (n. 57533-2/22).

Sustentou, ainda, que em virtude da suspensão foi necessária a realização de dispensa com caráter emergencial, por se tratar de serviço essencial. Contudo, narra que a Dispensa n. 001/2024 já está anulada.

Entretanto, nada disse sobre a Dispensa 13/2024, alvo de questionamento do Representante, conforme consta da exordial à peça – 3, pg. 1 – autos 15.930-1/24:

> Posteriormente lançou edital de contratação direta nº013/2024, através do processo administrativo nº10.526/2024, o qual novamente foi impugnado por apresentar ilegalidade, contudo foi julgada deserta eis que não compareceu nenhum interessado em razão da inexequibilidade do preço.

Omitiu-se, também, sobre a existência e desdobramentos do processo administrativo n. 11.909/2024.

Ao acessar o portal da transparência municipal, não foi possível encontrar o procedimento descrito.

Via Despacho n. 768/24 (peça 22) daqueles autos, determinei o apensamento a estes, para análise conjunta.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Mediante a Informação n. 214/24, em atenção ao despacho n. 257/24, a **DIJUR** trouxe aos autos o panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão n. 2243/22-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

STP, visto que utilizado reiteradamente como motivação para contratações emergenciais pela municipalidade.

Elucidou a unidade técnica:

> **Informa-se que o agravo interno n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, acompanhado por meio do Requerimento Externo n.º 46983-8/23, foi julgado procedente, suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 2243/22 – STP , ao fundamento de que não se faz afeta a esta Corte de Contas competência para sustar contratos,** ainda que a pretexto de investigar irregularidades possivelmente havidas no transcorrer do procedimento licitatório subjacente à avença. Por elucidativo, segue a ementa:
>
> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM REPRESENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 04/2022, DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE DANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea e cumulativa dos requisitos de fundamento relevante e risco de ineficácia final da medida, ambos inseridos no contexto de juízo de cognição sumária (STF, MS 36742 MC/AL, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Decisão, DJe 29/11/2019). 2. Em se tratando de contrato administrativo em execução, o Tribunal de Contas deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias, comunicando o fato à Assembleia Legislativa, que detém a competência para adotar o ato de sustação, nos termos do artigo 75, inciso IX e § 1º da Constituição Estadual. Precedentes. (TJPR – Órgão Especial – 0036472-76.2023.8.16.0000 - Rel.: Des. Rogério Kanayama - J. 17.10.2023) 3. Serviço prestado por contratação emergencial, em situação precária e excepcional, que contraria o princípio constitucional da licitação (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal) e constitui risco de dano ao Erário. 4. Preenchidos os requisitos, a liminar pleiteada deve ser deferida para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 2243/22, do Plenário do Tribunal de Contas, com a retomada do Contrato Administrativo nº 401/2022. RECURSO PROVIDO. (Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto)
>
> **Referido acórdão teve seu trânsito em julgado certificado em 09/01/2024**, retornando a movimentação dos autos principais do Mandado de Segurança n.º 0063486-69.2022.8.16.0000.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

> **No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator Paulo Cezar Belli, em recente decisão interlocutória, ao tomar conhecimento que o Acórdão n.º 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito desta Corte de Contas pelo Acórdão n.º 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido mandamus ter perdido o objeto . Diante disso, determinou a intimação das partes para manifestação.**
>
> **Dessa forma, a despeito de o Acórdão n.º 2243/22 – STP ter seus efeitos suspensos pelo agravo interno n.º 0102706-74.2022.8.16.0000, a considerar que se tratava de decisão com análise perfunctória, fora substituído pelo Acórdão n.º 916/24 – STP, que apreciou o mérito da Representação** e julgou parcialmente procedente o objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, aplicando as penalidades cabíveis. (Grifos nossos).

Depreende-se da Informação supratranscrita, que a decisão judicial responsável por suspender os efeitos do acordão 2243/22 – STP, foi julgada em novembro de 2023 e transitou em julgado em 9 de janeiro do corrente ano, antes, portanto, da protocolização dos expedientes ora debatidos perante esta Corte.

Assim, desde aquela data não havia impedimento para que o município licitasse novo prestador de serviço para as linhas de transporte escolar.

Ademais, a Informação da unidade instrutora elucida que o Acórdão n. 2243/22 – STP foi substituído pelo Acórdão n. 916/24 – STP[1], que apreciou o mérito da Representação e

[1] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;
IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

julgou parcialmente procedente seu objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n. 401/2022, não impondo restrição a eventual nova licitação.

No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator, Paulo Cezar Belli, em decisão recente[2], ao tomar conhecimento que o Acórdão n. 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito deste Tribunal pelo Acórdão n. 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido *mandamus* ter perdido o objeto. Diante disso, determinou a intimação das partes para manifestação.

Pois bem, o inciso XXI, do art. 37, da CF, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública, sendo a Dispensa exceção a esta regra.

Por seu turno, art. 75, VIII, da lei 14.133/21, permite a contratação por dispensa de licitação em caso de emergência ou urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. Vejamos:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486- 69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e
VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
[...]

[2] Proferida em 06 de maio de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

> 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Ao analisar os fatos sob a lente da Informação trazida pela DIJUR, verifico que a argumentação do município para justificar a urgência na contratação via Dispensa, não se sustenta.

No caso sob análise, aparentemente, a urgência da contratação decorre exclusivamente da falta de planejamento da administração pública, que insiste em não licitar e a justificar sua decisão com argumentos ultrapassados e que não guardam semelhança com a realidade dos fatos.

O município utiliza-se de uma decisão deste Tribunal que não mais produz efeitos para motivar contratações emergenciais.

Tal raciocínio é utilizado nos seguintes instrumentos:

a) Petições de defesa acostadas às peças 10 (datada de 15 de fevereiro deste ano) e 24 (com data de 17 de abril de 2024), destes autos;

b) Petição de defesa colacionada à peça 18 dos autos 15.9301/24 (subscrita em 3 de maio de 2024);

c) Documentação que subsidia os certames, como, por exemplo, o memorando n. 01/2024, que dá início ao procedimento administrativo de contratação, emitido pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, subscrito por **DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO**, secretária municipal de educação e por **JOSÉ ATÍLIO NORBERTO**, (peça 11, pg 01 – AUTOS 5353-3/2024) e pg. 3, da peça 19, dos autos 1930-1/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

Conforme explicitado, todos os instrumentos acima descritos foram emitidos em 2024 e são utilizados pelo ente para justificar contratações emergenciais, sob o fundamento de que uma decisão desta Corte (que teve seus efeitos suspensos judicialmente em novembro de 2023 e já foi substituída pelo Acórdão n. 916/24 – STP) o impediria de seguir a lei, em aparente ofensa às normas vigentes que iluminam as licitações e aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Ante o exposto, tendo em vista que, em análise perfunctória, o município utiliza-se de meio inadequado para contratar objeto de relevante interesse social, com custo global que ultrapassa uma dezena de milhões de reais, verifico presentes os requisitos de concessão da tutela cautelar pleiteada.

A probabilidade do direito está insculpida na falta de justificativa válida para a escolha da modalidade de contratação prevista nos editais 01/24, 07/24 e 13/24.

Por seu turno, o perigo de dano decorre das reiteradas tentativas de contratação por dispensa, de objeto que deveria ser devidamente licitado, em afronta aos arts. 75, VIII, da lei 14.133/21 e 37, XXI, da CRFB.

III. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV[3], do § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como no inciso XII[4] do art. 32 no § 1º[5] do art. 282, ambos do

[3] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[4] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

Regimento Interno, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para que o **MUNÍCIPIO DE CAMPO LARGO**:

a) informe se há outras contratações de serviço de transporte escolar com ônibus, motoristas e monitores para o ano letivo de 2024, realizados por dispensa sendo licitadas ou em vigência;

b) junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Informe esta Corte, com antecedência mínima de 15 dias, caso pretenda realizar nova dispensa para contratação de objeto análogo.

d) inclua informações sobre tais procedimentos no portal da transparência municipal.

e) **DEIXE DE PRORROGAR** eventuais contratações realizadas por dispensa, derivadas do processo administrativo n. 11.909/2024 ou sob a justificativa de urgência em virtude de suposta suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022) estabelecida no Acordão n. 2243/22 deste Tribunal de Contas.

IV. À **Diretoria de Protocolo** para:

a) Inclusão como interessados de **DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e **JOSÉ ATÍLIO NORBERTO**, do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

[5] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de **CITAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, por meio de seu representante legal, de **MAURICIO RIVABEM**, de **DOROTÉA A. MERCHIORI STOCO** e de **JOSÉ ATÍLIO NORBERTO** para que apresentem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme é possível observar às peças 34 a 38, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC

I - **Homologar** o Despacho n.º 899/24 – GCMRMS (peça 32).

II - Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme é possível observar às peças 34 a 38, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.02ZC